

Ibatiba, 05 de novembro de 2025.

De: Procuradoria Geral

Para: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Referência:

Processo nº 1189/2025

Proposição: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 61/2025

Autoria: LUIS CARLOS PANCOTI

Ementa: "INSTITUI DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS E AÇÕES REFERENTE AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS JUDICIAIS EXARADAS QUANTO À POLÍTICA PÚBLICA DE ATENÇÃO À SAÚDE DE PESSOAS ATÍPICAS, COM FITO DE MANTER AS CONSULTAS E OUTROS PROCEDIMENTOS NO ÂMBITO DO TERRITÓRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Processos Apensados: Nenhum

Processos Anexados: Nenhum

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emitir Parecer Jurídico

Ação realizada: Parecer Jurídico Emitido

Descrição:

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

A Presidência da Câmara de Vereadores solicita-nos parecer acerca do Projeto de Lei Ordinária nº 061/2025 que "INSTITUI DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS E AÇÕES REFERENTE AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS JUDICIAIS EXARADAS QUANTO À POLÍTICA PÚBLICA DE ATENÇÃO À SAÚDE DE PESSOAS ATÍPICAS, COM FITO DE MANTER AS CONSULTAS E OUTROS PROCEDIMENTOS NO ÂMBITO DO TERRITÓRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

É o relatório. Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Projeto de Lei Ordinária de autoria do Chefe do Executivo Municipal versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no texto



constitucional e na Lei Orgânica Municipal, conforme abaixo descrito em texto extraído da Constituição da República Federativa do Brasil e da Lei Orgânica do Município.

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Na Lei Orgânica Municipal:

Art. 8º *Ao Município de Ibatiba compete dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:*

I - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber

[...]

Com fundamento no artigo 58, inciso II c/c o art. 75 da Lei Orgânica Municipal, a iniciativa para propor projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, senão vejamos:

Art. 58. *Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:*

[...]

II - regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo, e a forma de provimento de cargos, empregos ou funções;

Art. 75. *Compete ao Prefeito:*

[...]

XXVIII *- prover os cargos, funções e empregos municipais, e praticar os atos administrativos referentes aos servidores municipais, salvo os de competência da Câmara Municipal;*

No mais, a Lei Orgânica Municipal dispõe no artigo 161, 162 e 163 o seguinte:

Art. 161. *O Município assegurará, no âmbito de sua competência, a proteção e a assistência à família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência, ao jovem e à velhice, bem como à educação das pessoas especiais, na forma da Constituição Federal.*

Art. 162. *As ações governamentais de assistência social serão descentralizadas, cabendo à União a coordenação e as normas gerais e ao Estado e Município a coordenação e execução dos respectivos programas com participação das entidades beneficentes de assistência social e das comunidades.*



Art. 163. *A família receberá especial proteção do Município.*

O referido Projeto de Lei Ordinária visa atender como aquelas que apresentam transtornos do espectro autista (TEA), altas habilidades, TDAH e demais condições neuroatípicas, buscando **assegurar a continuidade dos atendimentos e procedimentos no âmbito territorial do Município.**

O projeto objetiva, em síntese:

- Garantir que o cumprimento de ordens judiciais referentes à saúde dessas pessoas se dê preferencialmente dentro do Município;
- Estabelecer protocolos intersetoriais para execução e acompanhamento dessas determinações;
- Organizar fluxos administrativos que evitem a descontinuidade de tratamentos e reduzam custos com deslocamentos;
- Fixar diretrizes de cooperação entre Secretaria Municipal de Saúde, Educação, Assistência Social e órgãos do Judiciário.

Nota-se que o referido Projeto de Lei Ordinária, nos termos do **art. 30, inciso I da Constituição Federal**, compete ao Município legislar sobre **assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.**

A política pública de saúde, especialmente quando relacionada à organização de serviços municipais, enquadra-se no interesse local e na competência administrativa do Município (art. 30, inciso VII CF).

O **Sistema Único de Saúde (SUS)** é regido pelos princípios da **descentralização e municipalização** (art. 198, inciso I, CF e Lei Federal nº 8.080/1990). Assim, é legítima a iniciativa do Município em **estruturar a execução de políticas de atenção à saúde** e o **cumprimento de determinações judiciais** que demandem ações de sua rede.

Portanto, **não há vício de competência** material.

Quanto a iniciativa, a criação de diretrizes e estratégias administrativas pode suscitar debate quanto à **reserva de iniciativa** do Chefe do Poder Executivo, prevista no **art. 61, §1º, inciso II, “e”, da CF**, aplicada subsidiariamente aos Municípios, no que tange à **organização e funcionamento da Administração Pública.**

Ocorre que o projeto **não cria cargos, órgãos, nem impõe obrigações diretas ao Executivo**, mas apenas **estabelece princípios e diretrizes orientadoras** de políticas públicas.

A previsão de **manutenção dos atendimentos dentro do território municipal** está em consonância com o princípio da **territorialização do SUS** e visa **eficiência administrativa e proteção do paciente**, evitando deslocamentos desnecessários e garantindo continuidade



do cuidado.

Do ponto de vista jurídico, o projeto também busca **dar cumprimento efetivo às decisões judiciais**, colaborando para reduzir conflitos entre o Município e o Judiciário e promover **planejamento e previsibilidade orçamentária** no atendimento às ordens.

Não há, portanto, **inconstitucionalidade material**, uma vez que a norma promove a efetividade de direitos fundamentais e respeita os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (art. 37, caput, CF).

O projeto **não cria novas despesas diretas** nem institui benefícios financeiros, limitando-se a fixar diretrizes. Contudo, recomenda-se que o texto final **contenha cláusula de adequação orçamentária**, conforme os arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para evitar interpretação de imposição de gastos sem prévia dotação.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

Esta **Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade** do Projeto de Lei que "INSTITUI DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS E AÇÕES REFERENTE AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS JUDICIAIS EXARADAS QUANTO À POLÍTICA PÚBLICA DE ATENÇÃO À SAÚDE DE PESSOAS ATÍPICAS, COM FITO DE MANTER AS CONSULTAS E OUTROS PROCEDIMENTOS NO ÂMBITO DO TERRITÓRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", **desde que observadas as recomendações quanto à adequação orçamentária e à preservação da autonomia administrativa do Executivo**.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer.

Próxima Fase: Emitir Parecer na(s) Comissão (ões)

JOSÉ MANOEL ALMEIDA BOLZAN



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camaraibatiba.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390031003100340030003A005400

Assinado eletronicamente por **JOSÉ MANOEL ALMEIDA BOLZAN** em 05/11/2025 20:43

Checksum: **E2A2C15F7BB54BBFDCCB95D502D9D3B4D429530B985251316D0B1E1F7F4BD883**

